



PREFEITURA DE QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: M7 ACESSÓRIOS LTDA



O Pregoeiro informa à Secretaria de Administração acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa M7 ACESSÓRIOS LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação e classificação da empresa JESSICA BARCELOS VIANNA-ME.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou e classificou a empresa JESSICA BARCELOS VIANNA-ME, alegando, em resumo, que a recorrida apresentou atestados insuficientes para atender à exigência do instrumento convocatório e que o produto ofertado para o item 6 (lápiz de cor mini) não contempla as especificações editalícias.

Nada foi apresentado em sede de contrarrazões.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no art. 5º, **caput**, da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Após análise dos argumentos submetidos, importa registrar que não assiste razão à recorrente em suas alegações quando afirma que os atestados colacionados não são aptos a demonstrar a qualificação técnica da empresa. Nesse sentido, interessa observar o que dispõe o art. 67, inciso II, da Lei Nº 14.133/21:

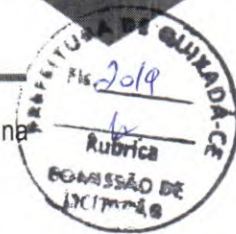
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional

Trav. José Jorge, S/N

Campo Velho, 63907-010 - Quixadá-CE



equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo)

Por sua vez, o edital dispõe da seguinte forma:

8.29. Comprovação de aptidão para o fornecimento de **bens similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. (grifo)

Do exposto, deve ser verificado que a análise se dá em face da similaridade e não da exata correspondência, motivo pelo qual não há motivo que justifique a reforma da decisão já proferida nos autos, constando dos autos atestados referentes a materiais de expediente, papelaria, limpeza, consumo, etc, interessando ressaltar, ainda, que não foi imposto quantitativo mínimo para o cumprimento da exigência em tablado.

Por sua vez, no que diz respeito à compatibilidade do produto ofertado para o item 06, identificamos que a marca indicada possui lápis de cor mini com 12 cores, como se pode perceber do registro exemplificativo abaixo:



Assim, há que se esclarecer que a definição realizada no instrumento convocatório é realizada de modo a traçar os parâmetros de julgamento das propostas sem exigir exata correspondência, porquanto em sendo ofertado item que seja compatível com a exigência do edital, em qualidade equivalente ou superior, não haverá rejeição por parte da Administração.

Neesse sentido, destacamos, adiante, a jurisprudência consolidada acerca da plena aceitabilidade de bem de qualidade equivalente/superior, desde que observados os preços orçados e a vantajosidade da proposta.



verbis:

A respeito do tema, vale destaque ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, **desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**¹ (grifo)

No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União em casos que guardam semelhança, senão vejamos:

8. Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.²

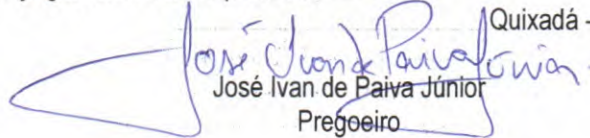
Com relação a ser admissível a substituição dos equipamentos relacionados na proposta original da licitante, é incontroversa a possibilidade de aceitação de produtos de qualidade superior às especificações mínimas exigidas em edital, desde que os atributos de desempenho atendam às especificações definidas pela Administração e que não haja majoração do preço originalmente ofertado, quando do julgamento e aceitação da proposta³ (grifo)

A análise é realizada em sede de compatibilidade, adequabilidade e aptidão do produto ofertado para atenção do interesse público envolvido, além do menor preço, motivo pelo qual mantenho a decisão já proferida nos autos.

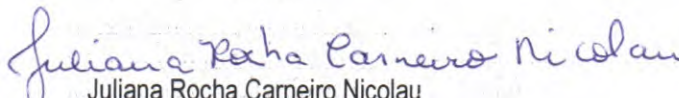
DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo incólume o julgamento dantes proferido.

Quixadá - CE, 25 de setembro de 2024.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro

De acordo:


Juliana Rocha Carneiro Nicolau
Secretária e Ordenadora de Despesas da
Secretaria de Administração

¹ (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

² TCU – ACÓRDÃO Nº 394/2013 – PLENÁRIO

³ TCU – ACÓRDÃO Nº 1033/2019 – PLENÁRIO



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CALUX COMERCIAL LTDA

O Pregoeiro informa à Secretaria de Administração acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação e classificação da empresa JESSICA BARCELOS VIANNA-ME.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou e classificou a empresa JESSICA BARCELOS VIANNA-ME, alegando, em resumo, que a recorrida apresentou atestados insuficientes para atender à exigência do instrumento convocatório e que o produto ofertado para o item 6 (lápis de cor mini) não contempla as especificações editalícias.

Nada foi apresentado em sede de contrarrazões.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Após análise dos argumentos submetidos, importa registrar que não assiste razão à recorrente em suas alegações quando afirma que os atestados colacionados não são aptos a demonstrar a qualificação técnica da empresa. Nesse sentido, interessa observar o que dispõe o art. 67, inciso II, da Lei Nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional



equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo)

Por sua vez, o edital dispõe da seguinte forma:

8.29. Comprovação de aptidão para o fornecimento de **bens similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. (grifo)

Do exposto, deve ser verificado que a análise se dá em face da similaridade e não da exata correspondência, motivo pelo qual não há motivo que justifique a reforma da decisão já proferida nos autos, constando dos autos atestados referentes a materiais de expediente, papelaria, limpeza, consumo, etc, interessando ressaltar, ainda, que não foi imposto quantitativo mínimo para o cumprimento da exigência em tablado, sendo claro o §2º do artigo já invocado bem claro quanto à facultatividade de imposição da exigência de quantidades mínimas, assim aplicar critério não disposto em edital e que se faz restritivo, seria violar o julgamento objetivo e de busca da melhor proposta ao descartar preços mais atrativos para o ente sem base editalícia.

Ainda sobre o alegado, não há que se falar em vedação de inclusão de documentos, pois o diploma legal que rege as licitações e contratos, Lei N.º14.133, art. 64, inciso I, concede a prerrogativa às licitantes para que apresentem documentos que atestem condição pré-existente à abertura do certame em "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".

Por sua vez, no que diz respeito à compatibilidade do produto ofertado para o item 06, identificamos que a marca indicada possui lápis de cor mini com 12 cores, mesmo que não na linha eco, bem como possui o produto na linha eco com 6, estando a licitante vencedora ciente de que deve apresentar o produto da marca que atende ao interesse da administração, nesse caso não sendo prejudicial à administração o cenário em que forneça os 12 lápis requisitados no preço solicitado e da marca ofertada, independentemente se será uma ou duas caixas para atender ao solicitado.

Assim, há que se esclarecer que a definição realizada no instrumento convocatório é realizada de modo a traçar os parâmetros de julgamento das propostas sem exigir exata correspondência, porquanto em sendo ofertando item que seja compatível com a exigência do edital, em qualidade equivalente ou superior, não haverá rejeição por parte da Administração.

Nesse sentido, destacamos, adiante, a jurisprudência consolidada acerca da plena aceitabilidade de bem de qualidade equivalente/superior, desde que observados os preços orçados e a vantajosidade da proposta.

A respeito do tema, vale destaque ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

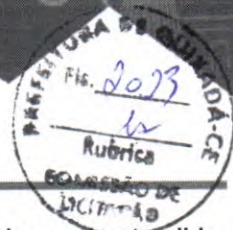
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.¹ (grifo)

No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União em casos que guardam semelhança, senão vejamos:

8. Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.²

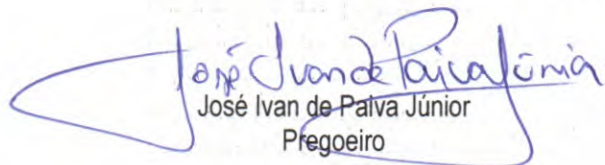
Com relação a ser admissível a substituição dos equipamentos relacionados na proposta original da licitante, é incontroversa a possibilidade de aceitação de produtos de qualidade superior às especificações mínimas exigidas em edital, desde que os atributos de desempenho atendam às especificações definidas pela Administração e que não haja majoração do preço originalmente ofertado, quando do julgamento e aceitação da proposta³ (grifo)

A análise é realizada em sede de compatibilidade, adequabilidade e aptidão do produto ofertado para atenção do interesse público envolvido, além do menor preço, motivo pelo qual mantenho a decisão já proferida nos autos.


DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo incólume o julgamento dantes proferido.

Quixadá - CE, 25 de setembro de 2024.


José Ivan de Palva Júnior
Pregoeiro

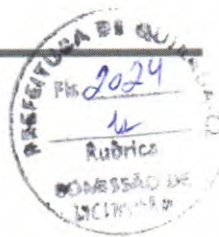
De acordo:


Juliana Rocha Carneiro Nicolau
Secretária e Ordenadora de Despesas da
Secretaria de Administração

¹ (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

² TCU – ACÓRDÃO Nº 394/2013 – PLENÁRIO

³ TCU – ACÓRDÃO Nº 1033/2019 – PLENÁRIO



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CALUX COMERCIAL LTDA

O Pregoeiro informa à Secretaria de Administração acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação da empresa RÔMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou e classificou a empresa RÔMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA, alegando, em resumo, que a recorrida não teria apresentado as declarações exigidas no edital e impostas na legislação de regência.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida afirma que apresentou todas as declarações, porquanto foram devidamente marcadas em meio eletrônico.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis**:

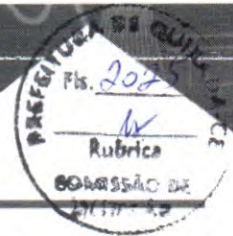
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Após análise dos argumentos submetidos, importa registrar que assiste razão à empresa recorrida, sendo orientado o julgamento deste pregoeiro na totalidade de registros, documentos e declarações apresentadas, seja formalizada em marcação na plataforma de processamento, seja em arquivo redigido na específica finalidade.

Assim se faz em homenagem à instrumentalidade das formas ao princípio do formalismo moderado.

Nesse espeque, cumpre destacar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:



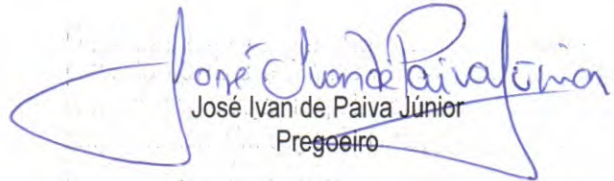
O princípio do formalismo moderado afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."¹ (grifo)

Dessa forma, não há que proceder o reclame da recorrente.

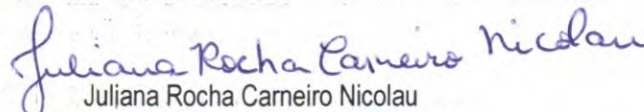
DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo incólume o julgamento dantes proferido.

Quixadá - CE, 25 de setembro de 2024.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro

De acordo:


Juliana Rocha Carneiro Nicolau
Secretária e Ordenadora de Despesas da
Secretaria de Administração

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.